



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003513/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.381 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente WOOD WORK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE INSCREVER SEGURADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever segurado empregado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração 37.194.436-8, por infringência ao disposto no artigo 17 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 18, inciso I e parágrafo 1.º, do Regulamento da Previdência Social — RPS-, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter a recorrente deixado de inscrever, no período de 01/2004 a 12/2007, os segurados empregados identificados às fls. 308 a 311 dos autos digitalizados, em Livro de Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 7 a 69.

Esclarece a fiscalização que, em auditoria realizada na autuada e, concomitantemente, na empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda, CNPJ 02.714.371/0001-60, ficou constatado que a segunda não dispunha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, e que todos os recursos eram provenientes da empresa Wood Work do Brasil Ltda. Assim, para fins levantamento de contribuições e aplicação de autuações relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, na autuada, a empresa Zellmer foi considerada “inexistente de fato”.

Foi elaborada, paralelamente às autuações, Representação Fiscal — Pessoa Jurídica Inexistente de Fato, por enquadrar a empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda na hipótese prevista no inciso I, § 1º do artigo 80 da Lei 9430, de 1996, como informado às fls. 68.

Os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela inaptidão da Zellmer estão discriminados, pormenorizadamente, no relatório fiscal do auto de infração 37.194.433-3 (processo 10920.003508/2009-88), lavrado na mesma ação fiscal.

Na presente autuação relata o auditor que através de reclamações trabalhistas e outros documentos citados ficou constatado que empregados trabalharam “sem registro”, de forma ininterrupta, recebendo inclusive, seguro desemprego indevidamente e que o serviço era prestado concomitantemente para as duas empresas. Como prova dos fatos, anexou os documentos e elaborou planilhas SEs — sem registro/re-contratados; WOOD WORK — assinaturas de segurados em NFs e docs de caixa; Zellmer — assinaturas de segurados em NFs e docs de caixa. As duas últimas planilhas indicam concomitância ou simultaneidade na prestação de serviços de funcionários de uma empresa para a outra e, ainda, que sócios da Wood recebem mercadorias, assinam ou dão visto em pedidos da Zellmer.

Especificamente, no caso dos empregados sem registro, é informado às fls. 59/60, que foram elaboradas duas planilhas: 1- SEs - Sem Registro/Re-Contratados que demonstra nº de inscrição do trabalhador, nomes dos envolvidos, datas de admissão e demissão nas duas empresas, funções exercidas e períodos sem registro, com a observação de que os dados foram extraídos dos arquivos digitais apresentados pelas empresas, confrontados com os dados colhidos nos sistemas INSS e RAIS; 2 - Arbitramento – FP onde estão discriminados todos os segurados e respectivos períodos não formalizados, as remunerações arbitradas com

base no artigo 33, § 6º, da Lei 8212, de 1991, e as contribuições, em tese, devidas pelos segurados relacionados.

Consta do relatório fiscal, fls 55, que todos os trabalhadores que prestaram serviços sem registro formal à fictícia empresa Zellmer e a Wood Work preenchem os requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para caracterização de vínculo empregatício, tais como: prestaram ou prestam serviços de natureza urbana, efetivamente, de fato, à autuada; em caráter não eventual; sob sua subordinação; mediante remuneração; nas dependências da autuada; exercendo as mesmas funções de empregados formalmente registrados; e, na grande maioria dos casos, exercendo as mesmas funções da contratação anterior e/ou posterior.

Por fim, a fiscalização, fls. 56, informa que o objeto da presente autuação está focado em deixar de inscrever segurado empregado, a serviço da autuada. Caracteriza essa infração a não formalização do contrato de trabalho relativo a empregado.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista no arts. 133 e 134 da Lei 8.213, de 1991; art. 283 - caput - c/c § 2º, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048, de 1999.

Conforme relato à fls. 64, a autuada é reincidente na prática de infração à legislação previdenciária, tendo sofrido autuação em 24/09/2002, sob o nº 35.339.887-0, por infringência ao artigo 33, § 2º da Lei 8.212, de 1991, com trânsito em julgado em 04/11/2002 (inclusão em parcelamento). Assim, em face da existência de reincidência genérica, a multa foi majorada em duas vezes, na forma do artigo 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, de 1999.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação em 04/08/2009, fl. 2, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte a autuação fiscal, em virtude de erro na aplicação do valor da reincidência da multa.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/12/2010, fl. 1080. Irresignado apresentou recurso voluntário em 19/01/2011, alegando em síntese:

- a decadência do lançamento fiscal;
- jamais houve simulação, dissimulação ou ação leviana, em qualquer momento, para com o Fisco ou para com os cofres públicos em geral. Houve sim uma condição de momento, emergencial, a qual precisou ser, e foi, regularmente restabelecida;
- por economia e facilidade, ambas as empresas possuem sedes contíguas, sendo a administração de ambas no mesmo prédio, embora em salas distintas. Quanto aos produtos produzidos por ambas, alguns são similares, outros totalmente discrepantes. Os funcionários são distintos. O maquinário utilizado por uma é diverso da outra, etc;

- não pode a fiscalização levar a crer que a empresa TORNEADOS DE MADEIRA ZELLMER Ltda. - ME não exista, declarando-a inexistente, fundindo esta a WOOD WORK DO BRASIL LTDA., quando, na realidade, jamais o foram;

- o auto de infração está apenas e tão somente baseado em ilações extraídas de probabilidades e conjecturas a respeito de que as empresas WOOD WORK DO BRASIL LTDA. e TORNEADOS DE MADEIRA ZELLMER Ltda. - ME sejam uma só, quando, na verdade, ambas possuem identidades físicas distintas e sócios distintos;

- a fiscalização sem aptidão não pode presumir sobre aquilo que não conhece;

- Quanto ao maquinário empregado pelas empresas, na sua grande maioria havia o comodato (verbal) das máquinas para a produção pela WOOD WORK DO BRASIL LTDA à empresa TORNEADOS DE MADEIRA ZELLMER Ltda — ME, o que também é permitido à luz do Novo Código Civil/2002, Artigos 579 e seguintes — lembrando que se trata de mãe e filhos e não de interesses antagônicos, como na maioria das relações estritamente comerciais. Logo, assim se explica a questão acerca do maquinário;

- a empresa WOOD WORK DO BRASIL LTDA ter maior quantidade de funcionários por ser a detentora da maioria do maquinário;

- por uma questão mercadológica e de vendedores mais competentes, a empresa TORNEADOS DE MADEIRA ZELLMER Ltda - ME passou a obter maior rentabilidade, pois passou a oferecer uma gama de produtos mais variados e arrojados que a WOOD WORK DO BRASIL LTDA, a qual permaneceu vendendo apenas o trivial, já que a sócia-administradora preferiu pelo continuísmo aos produtos elaborados desde a época de seu ex-marido (falecido);

- estes fatos fizeram com que a WOOD WORK DO BRASIL LTDA tivesse seu desempenho menos promissor que a empresa administrada por seus filhos (TORNEADOS DE MADEIRA ZELLMER Ltda. - ME). Porém, de qualquer forma, a WOOD WORK DO BRASIL LTDA. vem honrando com seus compromissos, não apenas com a UNIÃO, mas com todos os órgãos tributários, empregados e fornecedores;

- Inversamente ao que afirma a fiscalização, as empresas WOOD WORK DO BRASIL LTDA e TORNEADOS DE MADEIRA ZELLMER Ltda - ME não são uma só, muito embora se auxiliem (de forma financeira, estrutural, etc.), pois, como já mencionado, trata-se de empresas distintas, mas da mesma família;

- em nenhum processo trabalhista jamais ficou comprovado o labor de um funcionário para empresa diversa daquela que efetivamente tenha sido contratado. Também jamais existiu labor de empregado sem registro e configurado que algum funcionário tenha laborado simultaneamente para ambas as empresas;

- o mesmo ocorre com relação às alegações de labor enquanto da demissão e readmissão. Ou seja, não passou de tese dos reclamantes (nas ações trabalhistas) tentando receber de forma injusta, por períodos jamais laborados a quaisquer das empresas acima mencionadas;

- jamais houve labor de funcionário durante os períodos de demissão. Ou seja, houve interrupção nos contratos de trabalho sempre que havida a demissão, sendo que não existiram quaisquer realizações de horas extras não contidas nos cartões de ponto;

- com relação às áreas administrativas, existia uma troca de favores entre funcionários, que acabavam por dividir tarefas entre si, tal como receber mercadorias e atender telefonemas, emitir notas fiscais, etc. Mas tudo sob consenso, onde posteriormente eram repassadas cada qual a seu respectivo administrador;

- hipoteticamente, já que a empresa WOOD WORK DO BRASIL LTDA não dispõe dos materiais mencionados pela fiscalização, certas anotações podem ter sido geradas ou assinadas anteriormente à saída ou demissão de determinados funcionários, as quais permaneceram sendo utilizadas pela empresa mesmo após a saída destes, o que gerou tal impasse e má impressão. Porém, jamais houve continuidade de labor de empregado enquanto no gozo do recebimento do seguro desemprego. Sua assinatura anterior à demissão prova que não estava lá quando da assinatura;

- quanto ao Sr. Alberto Aldino Figur, não fez e não faz parte do quadro de empregados da empresa. Tratava-se de pessoa ligada à venda de matérias primas, que, de forma autônoma, recebia e distribuía madeira para as empresas WOOD WORK DO BRASIL LTDA e TORNEADOS DE MADEIRA ZELLMER Ltda — ME. Logo, nada tem a ver com a mencionada pessoa;

- em suma, nenhum funcionário laborou após demissão, ou entre sua demissão e readmissão, ou sem registro, de qualquer forma. As suposições e conclusões da fiscalização não passam de mero equívoco, quer por parte dos funcionários, quer por parte das empregadoras, ou ainda, quer por parte da própria fiscalização;

- pretende a fiscalização fazer crer que ambas as empresas não possam gozar do mesmo contador ou de quaisquer outros profissionais para suas atividades. Chega a beirar uma alucinação em pretender achar o inexistente;

- logo, não há que se cogitar em declarar a empresa TORNEADOS DE MADEIRA ZELLMER Ltda - ME como inexistente, se possui, de fato, vida própria, sócios totalmente diversos daqueles existentes na WOOD WORK DO BRASIL LTDA, atividades diferentes, funcionários diferentes, produtos diferentes, etc. Neste sentido e com relação a esta, todos os seus impostos, tributos e contribuições estão regulares, inclusive com relação aos empregados;

- Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, preenche todos requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa-se à análise do mesmo.

Trata-se de auto de infração por infringência ao disposto no artigo 17 da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 18, inciso I e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social — RPS-, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter a recorrente deixado de inscrever, no período de 01/2004 a 12/2007, os segurados empregados identificados às fls. 308 a 311 dos autos digitalizados, em Livro de Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 7 a 69.

DECADÊNCIA

Por se trata de lançamento fiscal de ofício por descumprimento de obrigação acessória há que se observar a regra do art. 173, inciso I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso o contribuinte foi cientificado da autuação fiscal em 04/08/2009, fl. 2. O período é 01/2004 a 12/2007. Assim, para a competência mais remota (01/2004), a contar de 01 de janeiro de 2005 fluiria o prazo decadencial para o lançamento em 01 de janeiro de 2010. Não há que se falar em período decadente para o lançamento fiscal.

CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Consta dos item 6 do relatório fiscal, fls. 10/56, a relação em ordem alfabética, por segurado empregado envolvido contendo os seguintes dados: a) os nomes dos segurados; b) os períodos em que os mesmos estiveram registrados; c) em qual das empresas estiveram registrados; d) principalmente, os períodos sem registro formal; e e) as provas encontradas, junto aos documentos solicitados e apresentados, que demonstram a infração ao dispositivo legal. No item 6, alínea “d” do relatório fiscal consta:

d) Da Caracterização do Vínculo Empregatício:

Relacionado aos Segurados Empregados — SEs que prestaram serviços a Autuada Sem Registro Formal. E da Legislação Aplicável:

Da forma como foi amplamente demonstrada acima — nas alíneas "a", "b" e "c", deste item "6", inclusive, com indicação de Planilhas, Informações do MTE anexas a este REFISC, e Nomes de Segurados — comprovou-se que a Empresa WOOD WORK utilizou-se de SEs Sem Registro Formal no desenvolvimento de suas atividades.

Ficou evidenciado também que a Autuada omitiu a informação verdadeira e apresentou informação diversa da realidade. Seus Livros Contábeis, Documentos e Informações apresentadas não merecem fé em face de outros documentos e informações obtidos pela fiscalização, conforme lá apresentados.

Desta forma, no caso dos Segurados lá indicados, também se aplica o disposto na alínea "a", inciso I, do Artigo 12 da Lei 8.212/99. Aplica-se também o disposto no Artigo 3º da CLT:

(...)

Então,

Todos os SEs — conforme indicados, principalmente, nas alíneas "a", "b" e "c", acima, e, inclusive, conforme indicados nas respectivas Planilhas e Informações do MTE anexas a este REFISC, também lá mencionadas — que prestaram serviços Sem Registro Formal à fictícia Empresa ZELLMER e à Empresa WOOD WORK, preenchem, de forma ampla, todos os requisitos previstos em lei, necessários à caracterização de vínculo empregatício, na condição de Segurados Empregados — SEs. Pois, na realidade, como ficou claramente caracterizado, em suma, os mesmos:

- Prestaram ou prestam serviços de natureza urbana, efetivamente, de fato, à Autuada;*
- Em caráter não eventual;*
- Sob sua subordinação;*
- Mediante remuneração;*
- Nas dependências da Autuada;*
- Exercendo as mesmas Funções de SEs Formalmente Registrados;*
- E, inclusive, na grande maioria dos casos, exercendo as mesmas Funções da contratação anterior e/ou posterior.*

No caso das RTs, mencionadas na alínea "a", deste item, não resta a menor dúvida às vinculações empregatícias existentes. O caso relacionado a Rubens Carlos de Souza é o mais evidente. Pois, além de ser denunciado, na respectiva RT, "... que

inobstante o labor ininterrupto e a contratualidade una, a reclamada simulou 2 contratos distintos de trabalho,..." foi encontrado, também, junto aos Documentos apresentados, durante a Ação Fiscal, três Planilhas e três Cartões Pontos, cópias anexas a este REFISC, que comprovam efetivamente o denunciado na mesma RT. Os mesmos se referem às competências 09, 10 e aos 4 (quatro) primeiros dias de 11/2001. Ou seja, comprovam que, no período existente entre as duas contratações formais, ocorreu de fato o labor ininterrupto que vai de 10/04/2001 a 04/11/2001. No caso específico deste SE, os dois períodos formais mencionados ocorreram na Empresa Fictícia, ou seja, ocorreram na Empresa ZELLMER.

Nos casos mencionados, na alínea "b", verificou-se claramente que, entre dois períodos formais distintos, houve também a ocorrências idênticas à comprovada no caso do SE Rubens Carlos de Souza. Só que nestas situações as provas existentes se referem a Documentos assinados e/ou com vistos que demonstram que Segurados estavam nas dependências da Empresa recepcionando mercadorias e/ou serviços. Ou seja, estavam à disposição da Autuada, prestando serviços à mesma, de maneira informal. As planilhas lá indicadas, anexas a este REFISC, informam as diversas ocorrências, os SEs envolvidos e os períodos formais e os informais.

O item "c", além de apresentar parte dos já mencionados, em "a" e "b", indica novos Segurados não Formalizados e, inclusive, apresenta prova material de parcela remuneratória. Pois, trata-se de Despesas/Custos de Farmácia, arcadas pela Empresa WOOD WORK, inclusive, referentes a medicamentos e/ou produtos farmacêuticos fornecidos a SEs não Formalizados ou não Registrados.

Na maioria dos casos detectados, os períodos, Sem Registro Formal, aconteceram no curto espaço de meses entre a Rescisão do Contrato de Trabalho — RCT e a respectiva Recontratação. Espaço de tempo este, no mínimo, o suficiente para receber o total do Seguro Desemprego. Poucos casos encontrados aconteceram fora deste contexto. Todos os períodos, e as respectivas situações encontradas, estão claramente indicados neste REFISC, nas alíneas "a" , "b" e "c", do item "6", e nas Planilhas anexas, lá indicadas.

A título de observação , cabe ressaltar: A Empresa ZELLMER foi considerada como Empresa Fictícia, de fato só existe a Empresa WOOD WORK. Todos os SEs não Formalizados, mesmo que se chegue à conclusão que estariam a serviço da Empresa ZELLMER, foram considerados como vinculados diretamente à Empresa WOOD WORK. Mesmo porque a Empresa Fictícia foi considerada como Inexistente de Fato.

7. Do Objeto desta Autuação/ Do Dispositivo Infringido e Das Irregularidades Apontadas:

Antes de mais nada, há que se esclarecer que, a tese de Simulação mencionada acima, em conjunto com as praticas

Ilícitas Graves apontadas, em si, não é objeto da lavratura deste Auto de Infração - AI. A hipótese de Simulação é tratada no CTN, mais precisamente, no artigo 116, parágrafo único, e no artigo 118, e as praticas ilícitas, pelo menos as relacionadas a Crime de Sonegação Fiscal, são tratadas no Código Penal.

Em síntese, toda narrativa, acima discorrida, até o item "6.", foi apresentada de maneira a que o julgador tenha uma visão geral de grande parte do que foi apurado durante a Ação Fiscal realizada. E, Principalmente, que o mesmo tenha conhecimento a respeito dos motivos ou, neste caso, parte dos motivos que levaram a considerar a Empresa ZELLMER como PJ Inexistente de Fato com a conseqüente consideração de todos os Fatos Geradores, desta Empresa Fictícia, como diretamente relacionados com a Autuada, ou seja, diretamente relacionados com a Empresa WOOD WORK.

Como facilmente se observa, a mesma narrativa, ou relato, nos conduziria a vislumbrar não só o dispositivo legal infringido, apresentado nesta Autuação. Mas, nos conduziria facilmente também a outros dispositivos legais infringidos, dispositivos estes que estão sendo tratados em outros Processos de Autuações, distintos deste, relacionados à Obrigação Acessória.

(...)

Como exemplo do relatado pela fiscalização tem-se o Sr. Adão Massaneiro, período de 01/03/1999 a 13/09/2001 - registro formal na Empresa WOOD WORK; função na empresa WOOD WORK: Auxiliar de Produção; período intermediário, considerado sem registro: 14/09/2001 a 09/06/2002, fl. 32 dos autos digitalizados.

Consta da decisão recorrida, fls. 1076/1078:

(...)

Bis in idem

Não é verdadeira também a tese de que o crédito exigido no auto de infração 37.194.436-8 está contido no auto de infração 37.194.433-3. Nesse são exigidas as contribuições devidas e não recolhidas pela empresa sobre valores pagos aos empregados e contribuintes individuais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212, de 1991, ou seja, trata-se do descumprimento de uma obrigação principal, como definido no artigo 113, § 1º do Código Tributário Nacional — CTN.

(...)

Como conseqüência da representação fiscal para fins de declaração de inaptidão da empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda - ME, CNPJ: 02.714.371/0001-60, por inexistência de fato, tendo em vista que essa não dispunha de patrimônio e capacidade operacional suficientes à realização de seu objeto social, e que todos os recursos eram provenientes da empresa Wood Work do Brasil Ltda, tem-se a DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO efetuada pelo Ato Declaratório Executivo nº 222,

de 06/07/2010, com efeitos a partir de 01/09/1998 (cópia às fls. 1056). Não há registro nos arquivos informatizados da Receita Federal do Brasil (COMPROT) que a empresa tenha apresentado recurso contra citado Ato Declaratório.

Cabe acrescentar, conforme extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 1.057, a Torneados de Madeira Zellmer Ltda encontra-se com a situação cadastral "inapta", tendo como motivo de situação cadastral "inexistente de fato".

Assim, e considerando que já houve decisão definitiva no processo de representação fiscal nº 10920.002358/2009-95, levando a declaração de inaptidão da empresa Zellmer, as alegações da defendente acerca da constatação pelo fisco da inexistência de fato de referida empresa e motivos que o levaram a tal conclusão, relatados no item 2 do Relatório, por perda de objeto, não serão aqui debatidas.

A empresa argui que em seus quadros não há empregados sem registro, não houve pagamento de seguro desemprego indevido, não houve trabalho simultâneo de um empregado nas duas empresas, embora admita que existia troca de favores entre funcionários, inclusive na emissão de notas fiscais, e, ainda que hipoteticamente, usava documento assinados por funcionário já demitido. Aduz que em nenhuma reclamatória trabalhista ficou comprovado o labor em empresa diversa daquela constante dos contratos de trabalho. Conclui dizendo que as suposições ou ilações do auditor fiscal não passam de mero equívoco; porém, não apresenta prova ou qualquer documento que contraponha ao apurado na ação fiscal.

Relativamente à prestação simultânea de serviço apurada através de documentos de caixa, como no recebimento de mercadoria ou emissão de notas fiscais ou por meio das reclamatórias trabalhistas, para as duas empresas envolvidas, a questão está resolvida, pois, declarada a inexistência de fato da Torneados de Madeira Zellmer, todos os empregados são na realidade da Wood Work do Brasil, como considerado pela fiscalização.

Quanto à alegada falta de prova para conclusão dos fatos pelo auditor fiscal, também não merece guarida. Ao contrário do que alega a impugnante, verifica-se que a fiscalização obteve, sim, provas da prestação de serviços por trabalhadores não inscritos no RGPS e do recebimento indevido de seguro desemprego. Às fls. 65 a 68, o auditor fiscal lista os documentos que anexou ao processo e respectivas folhas, de onde destacamos:

Fls. 257 a 300 - comprovação do recebimento de seguro desemprego indevidamente (cópias do ofício SAFIS/DRF/JOI nº 38/2009, planilha seguro desemprego, ofício/SDT/Joinville d 012/09 e extratos de pagamento seguro desemprego).

Fls. 301 a 1044 - comprovação da prestação de serviço por trabalhadores sem registro/re-contratados A análise acurada de todas as provas apreendidas e de como elas conduzem

inexoravelmente a conclusão que levou à emissão do auto de infração encontra-se no relatório fiscal, nos documentos da empresa em anexo e nas planilhas elaboradas pela auditoria, de forma irretocável. Especificamente, no caso do seguro desemprego e prestação de serviço por empregado não inscrito no RGPS, encontram-se discriminados, nominalmente, de fls. 09 a 55, sendo que nenhum nome, período ou valor foi impugnado pela autuada, bem como, não consta dos autos nenhum elemento-apresentado pelo contribuinte que coloque em dúvida o cometimento da irregularidade argüida pelo fisco, ainda mais, quando se considera que a prática da infração foi apurada através dos documentos e da escrituração contábil do sujeito passivo, pelo que cabe a este apresentar seus supostos equívocos e comprová-los, o que não fez em sua impugnação.

A impugnante argui ainda, que o Sr Alberto Aldino Figur, nunca fez parte do quadro de empregado; era quem recebia e distribuía madeira para Wood Work e Zellmer. Conforme relatório fiscal, fls. 44, esse trabalhador encontra-se em benefício de aposentadoria no INSS desde 30/07/1996 e nunca foi formalmente registrado pela autuada. Foram, no entanto, encontrados, no período de 11/05/2001 a 12/2007, grande quantidade de notas fiscais e pedidos com assinatura do mesmo, como provam os documentos em anexo, fls. 354 a 358. Logo, comprovada a prestação de serviço por parte do segurado, ainda que sem inscrição no RGPS.

Restando-se, dessa forma, configurada a prestação de serviço por parte dos segurados identificados pela fiscalização, fls. 301 a 304 e 1029 a 1038, com a correspondente remuneração, tem-se como correta a autuação em face da não inscrição dos mesmos no RGPS.

Ressalte-se que, quanto a constituição do crédito previdenciário, sujeito passivo, descrição da infração, capitulação legal da infringência e da penalidade, nada impugna a autuada, não havendo o que ser analisado por este Órgão Julgador, neste aspecto, nos termos dos art. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, abaixo transcrito:

(...)

A fiscalização junta aos autos cópia de documentos e planilhas confirmando as informações relatadas no lançamento fiscal.

Considerando a informação da decisão recorrida de que já houve decisão definitiva no processo de representação fiscal nº 10920.002358/2009-95, de declaração de inaptidão da empresa Zellmer, as alegações da recorrente acerca da constatação pela fiscalização da inexistência de fato de referida empresa e motivos que a levaram a tal conclusão, relatados no item 2 do relatório fiscal, por perda do objeto, não serão aqui analisadas, como também, em razão de não ser objeto da autuação fiscal.

A recorrente apenaserce considerações genéricas sem, contudo, anexar aos autos prova de suas argumentações.

Argui que em seus quadros não há empregados sem registro, que não houve pagamento de seguro desemprego indevido, que não houve trabalho simultâneo de um empregado nas duas empresas, embora admita que existia troca de favores entre funcionários, inclusive na emissão de notas fiscais, e, que usava documento assinados por funcionário já demitido.

Aduz que em nenhuma reclamatória trabalhista ficou comprovado o labor em empresa diversa daquela constante dos contratos de trabalho. Conclui dizendo que as suposições ou ilações da fiscalização não passam de mero equívoco; todavia, não contesta os documentos e as planilhas com nomes dos segurados empregados apresentados pela fiscalização.

Relativamente à prestação simultânea de serviço apurada pelos documentos de caixa, como no recebimento de mercadoria ou emissão de notas fiscais ou por meio das reclamatórias trabalhistas, para as duas empresas envolvidas, consta da decisão recorrida que, declarada a inexistência de fato da empresa Torneados de Madeira Zellmer, todos os empregados são na realidade pertencentes à Wood Work do Brasil, como considerado pela fiscalização. A recorrente não se insurge, especificamente, quanto ao ponto abordado pela decisão.

Quanto à alegação da falta de prova por parte da fiscalização, a tese não merece prosperar. Verifica-se prova da prestação de serviços por trabalhadores não inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do recebimento indevido de seguro desemprego. Às fls. 66 a 69, a fiscalização lista os documentos que anexou ao autos e respectivas folhas, de onde se destaca:

Fls. 264 a 307 - comprovação do recebimento de seguro desemprego (cópias do ofício SAFIS/DRF/JOI nº 38/2009, planilha seguro desemprego, ofício/SDT/Joinville nº 012/09 e extratos de pagamento seguro desemprego).

Fls. 308 a 1057 - comprovação da prestação de serviço por trabalhadores sem registro/re-contratados.

A análise das provas apreendidas e de como elas conduzem à conclusão que levou ao auto de infração, constam do relatório fiscal, dos documentos da empresa em anexo e das planilhas elaboradas pela auditoria.

No caso do seguro desemprego e prestação de serviço por empregado não inscrito no RGPS, encontram-se discriminados, nominalmente, nas fls. 10 a 56, não havendo contestação dos nomes, períodos ou valores pelo contribuinte.

Comprovada a prestação de serviço por parte do segurado Sr Alberto Aldino Figur pela fiscalização, fls. 334, 336, 363 a 365, 1055, com a correspondente remuneração, correta a autuação fiscal por falta de inscrição no RGPS.

Menciona que as empresas possam gozar de um mesmo contador ou de quaisquer outros profissionais para suas atividades, entretanto, não especifica quem seria tais profissionais no lançamento fiscal.

Ressalta-se que não houve contestação específica quanto a constituição do crédito previdenciário, sujeito passivo, descrição da infração, capitulação legal da infringência

e da penalidade, neste aspecto, considera-se não contestada tais matérias, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 17:56:25.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.13291.WSIC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

930237F17ECDC659E82F66776B30EB2F276004E6